

NOME DA INSTITUIÇÃO ESTADUAL

Ato Legal XX 00, de 00-00-0000

Dispõe sobre a exigência de acreditação de ensaios e da amostragem, para fins de controle da qualidade de água para consumo humano, realizados por laboratórios analíticos licenciados pela Vigilância Sanitária.

O Secretário de Estado da Saúde de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando:

- a importância de garantir a vigilância e o controle da qualidade da água para consumo humano ofertada à população;
- que as decisões tomadas pelos órgãos de vigilância estadual e municipais do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (Sevisa) são fundamentadas nos procedimentos, laudos analíticos e relatórios de ensaios realizados por laboratórios licenciados, sendo assim necessário garantir a confiabilidade dos resultados apresentados;
- a existência de normas técnicas devidamente estabelecidas que visam manter a competência dos laboratórios de ensaios;
- a exigência de acreditação de ensaios e amostragens de laudos analíticos de amostras ambientais submetidos à apreciação dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Administração de Qualidade Ambiental Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais (SEAQUA), nos termos do art. 2º da Resolução nº 100, de 17 de outubro de 2013;
- o Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5/2017, alterado pela Portaria GM/MS nº 888/2021 – doravante denominada Portaria GM/MS nº 888/2021, que dispõe sobre o controle e a vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, que em seu Art. 20 demanda dos laboratórios de controle de qualidade de água a existência de um sistema de gestão de qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISSO/IEC 17025;
- a Portaria CVS-1, de 23 de novembro de 2020 e suas atualizações, que disciplina no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (Sevisa), o licenciamento sanitário dos estabelecimentos de interesse da saúde e das fontes de radiação ionizante, e dá providências correlatas;

- A Lei 8.080, de 19-09-1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

- O disposto no Artigo 200, incisos I e VI da Constituição Federal, que estabelece as competências do sistema único de saúde;

Resolve:

Artigo 1º – Para efeito desta Resolução são estabelecidas as seguintes definições:

I – acreditação: reconhecimento formal da competência dos Organismos de Avaliação da Conformidade (OAC) para atenderem requisitos previamente definidos e para gerar confiança na atuação das organizações;

II – água de consumo humano: água potável destinada à ingestão, preparação de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem;

III – amostragem: procedimento de coleta, manuseio e transporte de amostras;

IV – controle da qualidade da água para consumo humano: conjunto de atividades exercidas regularmente pelo responsável pelo sistema ou por solução alternativa coletiva de abastecimento de água, destinado a verificar se a água fornecida à população é potável, de forma a assegurar a manutenção desta condição;

V – ensaio: procedimento analítico para determinação ou quantificação de um parâmetro em uma amostra;

VI – laboratório: qualquer pessoa jurídica que executa ensaios físicos, químicos, biológicos, microbiológicos, cromatográficos, radiológicos, toxicológicos e organolépticos, bem como atividades de amostragem;

Artigo 2º – O laboratório analítico que realiza ensaios para fins de controle da qualidade de água para consumo humano de Sistemas de Abastecimento de Água (SAA) e Soluções Alternativas Coletivas (SAC), nos termos da Portaria GM/MS nº 888/2021 ou diploma legal que vier a substituí-la, deve evidenciar a devida acreditação para a amostragem e para os ensaios referentes aos seguintes parâmetros, se realizados:

- a) Turbidez;
- b) pH;
- c) Fluoreto;
- d) Cloro residual livre;

- e) Coliformes totais;
- f) *Escherichia coli*;
- g) *Cryptosporidium* sp.;
- h) *Giardia* sp.;
- i) Cianobactérias;
- j) Cianotoxinas;
- k) Clorofila-a;
- l) Gosto e Odor;
- m) Cor Aparente;

§ 1º – Quando o laboratório realizar ensaios por métodos de cromatografia de íons, cromatografia gasosa, cromatografia líquida, espectrofotometria ou espectrometria de emissão de plasma e atômica, para determinação de parâmetros constantes na Portaria GM/MS nº 888/2021 ou diploma legal que vier a substituí-la, deverá evidenciar a acreditação para o ensaio de ao menos um parâmetro de cada um destes métodos, se realizados.

§ 2º – Quando o laboratório subcontratar a amostragem ou ensaio de outro laboratório, este deverá possuir e evidenciar a acreditação, de acordo com o disposto neste artigo.

§ 3º – A acreditação deve se referenciar na Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025 e ser realizada pela Coordenação Geral de Acreditação - CGCRE do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO ou por organismo internacional que faça parte de acordos de reconhecimento mútuo, do qual a Coordenação Geral de Acreditação – CGCRE seja signatária.

§ 4º – Os laboratórios citados neste artigo são os sujeitos à licença sanitária nos termos da Portaria CVS-1, de 23 de novembro de 2020, ou a que vier substituí-la.

Artigo 3º – Para fins desta Resolução, a evidência da acreditação, tanto da amostragem quanto dos ensaios, somente se dará pela existência do símbolo de acreditação da Coordenação Geral de Acreditação - CGCRE no(s) relatório(s) de ensaio(s).

Parágrafo único – Também serão aceitos relatórios de ensaios contendo os símbolos de acreditação dos organismos internacionais que façam parte dos acordos de reconhecimento mútuo dos quais a Coordenação Geral de Acreditação - CGCRE é signatária.

Artigo 4º – Os estabelecimentos terão um prazo de 18 (dezoito) meses, contados da data de publicação desta Resolução, para cumprir as exigências de acreditação estabelecidas no artigo 2º.

§ 1º – Após o prazo estabelecido, os demais parâmetros constantes na Portaria GM/MS nº 888/2021 ou diploma legal que vier a substituí-la, poderão, mediante nova resolução, ser incluídos à lista cujo ensaio demanda acreditação.

§ 2º – Tal disposição não afasta a exigência de sistema de gestão de qualidade, conforme disposto na Portaria GM/MS nº 888/2021 ou diploma legal que vier a substituí-la.

Artigo 5º – Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.